



Justificativa

O presente projeto de lei visa sistematizar e racionalizar, através de uma consolidação, a legislação municipal referente ao abastecimento. Essa propositura muda pouquíssimo as disposições legais em vigor, cortando o que está demasiado obsoleto, extirpando redundâncias e atualizando valores. Tem o mérito, porém, de criar uma base para melhorias mais profundas.

O projeto se divide em dois capítulos, o primeiro dispõe sobre a higiene, entendida em sentido amplo, na comercialização de alimentos e bebidas, e da conseqüente fiscalização sanitária necessária, e o segundo, tratando de nutrição pública, especialmente de merenda escolar hoje afeta aos assuntos da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Tornou-se a opção de se revogar expressamente leis já revogadas tacitamente para dar mais clareza no tratamento desta matéria. Assim, é proposta a revogação das Leis nº 5.115/57; nº 7.105/68; nº 7.341/69; que já haviam sido alteradas pela Lei nº 8.266/75, modificado pela Lei nº 11.288/92 e pelas Leis nº 10.153/86. Essa última foi incorporada como texto básico sobre fiscalização sanitária de gêneros alimentícios à qual foram acrescentadas todas as demais editadas até a presente data que tratam de assuntos relacionados aos unidades no comércio de alimentos. Assim foram consolidadas a Lei nº 11.797/95 que veda a reutilização de óleos comestíveis, a nº 12.095/96, que torna obrigatório oferecimento de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares; a Lei nº 12.061/96, que torna obrigatória a lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas, nº 11.683, que proíbe a comercialização de carnes, peixes e aves em barracas de feira sem condições de higiene, nº 12.038/96, que obriga o uso de luvas plásticas descartáveis nos estabelecimentos que comercializem alimentos e refeições, nº 10.770/89, que dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município, nº 11.728/95, alterada pela nº 12.150/96, que impõe habilitação referente ao conhecimento de normas técnicas para a manipulação de alimentos pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nº 12.369/97, que dispõe sobre o transporte de produtos perecíveis, gelados e congelados, nº 12.371/97, que trata da necessidade da câmara frigorífica para resíduos, nº 12.379/97, que normatiza a desratização e desinsetização nos estabelecimentos que fabricam ou forneçam gêneros alimentícios e nº 10.790/89, que proíbe o manuseio de alimentos sem protetores higiênicos.



17
996 97

Câmara Municipal de São Paulo

A Lei nº 11.624/94, que institui “comandos sanitários” foi colocada logo em seguida da Lei nº 10.153/86, por ser uma consequência lógica dela.

Quanto as políticas de nutrição popular e de merenda escolar, foram juntadas de modo mais racional os dispositivos das Leis nº 10.757/89, que instituiu o Programa de Orientação sobre Nutrição, nº 10.904/90, e 11.875/95, que tratam da implantação de um sistema de produção de “leite de soja”, para estudantes municipais e para a população carente, e nº 11.725/95, que determinou a vitaminização da merenda escolar.

A Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986 não foi consolidada, pois autoriza o convênio entre o Estado e o Município para o controle sanitário na venda de gêneros alimentícios.

A aprovação deste projeto de lei trará um avanço importante na legislação municipal sobre abastecimento, pois “limpará o terreno” para alterações significativas em benefício da população paulistana.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

Paulo Roberto Faria Lima
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ecl/reqmesa

Deveria que o mérito fosse analisado por esta Comissão de Constituição e Justiça e não apenas por esta Comissão de Constituição e Justiça.

11/09/97